



CÓPIA

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 104

“Ante-projeto. Implantação de dispositivos sonoros nos semáforos de pedestres”

Em face de encaminhamento da Secretaria desta Casa, consoante previsão no art. 117, parágrafo único, do Regimento Interno, requer-se a elaboração de parecer jurídico acerca de Ante-Projeto da autoria do Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos que *“Torna obrigatória a implantação de dispositivos sonoros nos semáforos de pedestres de Santana do Livramento e dá outras providências.”*. Recebido para parecer em 26/08/2015.

A autonomia normativa do município estabelecida na Lei Orgânica vincula-se aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

O tema proposto já foi objeto de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa segue, no que se refere à iniciativa para o processo legislativo:

CONSTITUCIONAL. ADIN CONTRA LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE APARELHOS SONOROS NOS SEMÁFOROS DE PEDESTRES, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA. 1. É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que determina a implantação de dispositivos sonoros nas sinaléticas para pedestres, por importar aumento de despesas e maiores tarefas à Administração Municipal. 2. Ofensa aos arts. 60 inc. II, alínea d, 61, inc. I, e 82, inc. VII, da constituição estadual, de 3.10.1989, aplicados a espécie em virtude do princípio da simetria, a teor dos arts. 8º e 10º, todos da constituição estadual, de 3.10.1989. 3. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598055580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 26/04/1999)

In casu, vencida a questão referente à iniciativa, que resta devidamente regular, por meio de ante-projeto, analisa-se o mérito da proposição.

A proposição, inicialmente, encontra fundamento básico na Lei 10.098/00, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”*: 

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Da mesma forma a Lei 13.146/15, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”, e incluiu o parágrafo unido no artigo acima citado:

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

A partir do mandamento estabelecido pela norma federal verifica-se que o Poder Público responsável pelo planejamento e execução da infraestrutura urbana básica - incluindo aquela referente ao mobiliário urbano - deve proceder às adequações necessárias para dotar os sistemas semafóricos de mecanismos de assistência que garantam acesso à informação por parte do pedestre com deficiência visual no âmbito municipal.

Vejamos os dispositivos constitucionais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. [grifo nosso]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [grifo nosso]

A título exemplificativo, cabe ressaltar que lei similar, 7.972/97, do Município de Porto Alegre, torna obrigatória a implantação de dispositivos sonoros nos semáforos. No mesmo sentido a Lei 10.442/12, do Município de Belo Horizonte.

Diante das fundamentações acima se denota não haver óbice à tramitação ao ante-projeto em tela.

Dessa forma, que o ante-projeto, apresentado por Vereador, seja encaminhado para votação pelo Plenário, e, após, se aprovado, encaminhado ao Executivo Municipal, através de ofício.

É o parecer, s.m.j.

Santana do Livramento, 27 de agosto de 2015.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico